

## LEI MUNICIPAL Nº 4.439, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Nº. 3.806, de 24 de novembro de 2005, que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araras, e dá outras providências.

Dr. Nelson Dimas Brambilla, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º, e acrescenta o parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores titulares de cargo efetivo, da administração direta e indireta do Município de Araras, de suas autarquias e fundações, bem como do Poder Legislativo local, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

Parágrafo único. O RPPS tem por objetivo dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios, os quais estão definidos nesta Lei”.

Art. 2º Fica alterado o disposto no inciso X, do art. 3º, Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º  
(...)

X – remuneração de contribuição: valor constituído pelo vencimento, subsídio e provento, também a aposentadoria ou pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social (art. 40, § 18, da Constituição Federal), percebido pelo Participante ou Beneficiário, acrescido do abono anual, das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, excluídas:

Art. 3º Fica alterada a redação do disposto no art. 6º, caput e § 2º, da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 6º A remuneração de contribuição, para fins de cálculo dos benefícios, corresponde ao disposto no inciso X, do art. 3º, desta Lei.  
(...)

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40, da Constituição Federal e art. 2º, da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do art. 40, da Constituição Federal”.

Art. 4º Inclui o artigo 10-A na Lei Municipal nº. 3.806, de 24 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. As disponibilidades financeiras vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do ARAPREV, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

§ 2º A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e os princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 5º Atribui nova redação ao § 2º, do art. 12, da Lei Municipal nº 3.806 de 24 de novembro de 2005:

“Art. 12.  
(...)”

§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor sob tutela, sendo que este, somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de Termo de Tutela emitido pelo Juiz competente”.

Art. 6º Fica inserido o § 3º, no art. 24, da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 24.  
(...)”

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, deste artigo, dentre outras previstas pelo Regime Geral de Previdência Social, as seguintes: tuberculose ativa; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; doenças decorrentes de contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hanseníase; hepatopatia grave; cardiopatia grave; doença de Parkinson; paralisia irreversível e incapacitante; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); pênfigo; e, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS”.

Art. 7º Atribui nova redação ao art. 33, caput, da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005, que passa a ser:

“Art. 33. O auxílio-doença será devido ao Participante a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho, quando este ficar incapacitado para a atividade de seu cargo ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 8º Altera-se a redação do art. 140 da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 140. O ARAPREV é administrada e organizada por um Conselho Administrativo, uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal”.

Art. 9º Altera-se a redação do art. 147, da Lei Municipal nº 3.806/2005, alterando e criando incisos, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 147. Compete ao Conselho Administrativo do ARAPREV:

I – Elaborar e aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias e do orçamento do ARAPREV, encaminhando-as ao Prefeito nas épocas próprias;

II – Deliberar sobre a alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo;

III – Estabelecer normas para a aplicação de recursos financeiros do ARAPREV, e decidir, mediante prévia autorização legislativa, pela aplicação de recursos em imóveis, metais preciosos, direitos ou ações;

IV – Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária da Autarquia;

V – Decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, e eleger seu presidente;

VI – Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

VII – Analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos da Autarquia quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;

VIII – Fiscalizar as atividades do ARAPREV com o auxílio do Conselho Fiscal, realizando auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Autarquia;

IX – Examinar os balancetes mensais e o balanço anual da Autarquia;

X – Autorizar o recebimento de doações com encargos;

XI – Deliberar sobre as atribuições dos funcionários da Autarquia;

XII – Sugerir plano de cargos e respectivos vencimentos do quadro de pessoal da Autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo;

XIII – Autorizar nomeação e exoneração dos cargos de provimento em comissão do ARAPREV, por decisão da maioria de seus membros;

XIV – Autorizar a concessão de vantagens aos funcionários da Autarquia;

XV – Estabelecer normas para o bom funcionamento da Autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;

XVI – Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

XVII – Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial da Autarquia, com base nas avaliações atuariais;

XVIII – Elaborar, aprovar e publicar a Política de Investimentos da Autarquia para o próximo exercício fiscal;

XIX – Garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do RPPS aos segurados e dependentes;

XX – Divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XXI – Autorizar a criação de comissões de trabalho para o desempenho de atribuições específicas;

XXII – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XXIII – Julgar recursos interpostos contra atos de qualquer membro da Diretoria Executiva ou de qualquer funcionário da Autarquia;

XXIV – Deliberar sobre outros assuntos de interesse do RPPS”.

Art. 10. Revoga-se o disposto no inciso III, do art. 148, da Lei Municipal nº. 3.806, de 24 de novembro de 2005.

Art. 11. Suprime o parágrafo único, do art. 154, da Lei Municipal nº. 3.806, de 24 de novembro de 2005, e acrescenta os §§ 1º ao 8º, nos seguintes termos:

“Art. 154.  
(...)”

§ 1º A Diretoria Executiva é composta por um Presidente Executivo, um Diretor de Coordenadoria Jurídica, um Diretor de Coordenadoria Financeira, um Chefe de Coordenadoria Administrativa e um Chefe de Coordenadoria de Benefícios.

§ 2º É de competência do Conselho Administrativo do ARAPREV nomear e exonerar o Presidente Executivo da Autarquia, por decisão da maioria absoluta de seus membros, dentre os servidores municipais ativos ou inativos integrantes de lista tríplice apresentada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O mandato do Presidente Executivo do ARAPREV será de um ano, podendo ser renovado para mandatos sucessivos, mediante indicação do Chefe do Poder Executivo e aprovação do Conselho Administrativo.

§ 4º O Presidente Executivo do ARAPREV poderá ser destituído do cargo, a qualquer tempo, por decisão fundamentada de dois terços do Conselho Administrativo, sendo realizada nova nomeação conforme disposições deste artigo.

§ 5º Para exercer o cargo de Presidente Executivo do ARAPREV, o servidor escolhido na forma deste artigo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua nomeação, para apresentar certificações profissionais obrigatórias exigidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O Presidente Executivo escolherá um dos Diretores do ARAPREV para substituí-lo durante o seu mandato, em seus impedimentos, férias e licenças.

§ 7º Para o exercício do mandato de Presidente Executivo do ARAPREV, quando em atividade, o servidor público será afastado de seu cargo efetivo, permanecendo à disposição da autarquia, vedada a acumulação com qualquer outro cargo público.

§ 8º A nomeação e a exoneração para os demais cargos de provimento em comissão e funções de confiança caberá ao Presidente Executivo do ARAPREV, com a autorização do Conselho Administrativo”.

Art. 12. Dá nova redação ao art. 156 da Lei Municipal nº. 3.806, de 24 de novembro de 2005:

“Art. 156. Compete à Coordenadoria Financeira:

- I – Movimentar as contas da Autarquia juntamente com o Presidente;
- II – Receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da Autarquia;
- III – Assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da Autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado;
- IV – Providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente Executivo;
- V – Controlar, juntamente com o Diretor de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais dos segurados pelo órgão competente da

municipalidade, e o repasse a Autarquia destas contribuições e daquelas devidas pela prefeitura;

VI – Elaborar as propostas e diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

VII – Exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;

VIII – Controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, dos segurados e dos entes de direito público interno do município;

IX – Colaborar com o presidente na elaboração de relatórios das atividades da Autarquia;

X – Executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente Executivo;

XI – Assessorar o Conselho Administrativo e o Presidente Executivo nos assuntos relacionados aos investimentos do ARAPREV”.

Art. 13. Atribui nova redação ao art. 157 da Lei Municipal nº. 3.806, de 24 de novembro de 2005:

“Art. 157. Compete à Coordenadoria de Benefícios:

I – Instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, efetuando diligências e manifestando-se sobre o assunto;

II – Fiscalizar o pagamento dos benefícios previdenciários, cumprir o regulamento sobre o assunto, efetuando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;

III – Manter vínculo com os órgãos de Recursos Humanos da Administração Pública, Direta ou Indireta, bem como da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo ARAPREV;

IV – Prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Comissão Executiva, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;

V – Superintender os assuntos relacionados às perícias médicas, bem como os assuntos relativos à concessão de aposentadoria por invalidez;

VI – Executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente Executivo”.

Art. 14. Estabelece nova redação ao art. 158 da Lei Municipal nº. 3.806, de 24 de novembro de 2005, alterado pela Lei Municipal nº. 3.957, de 28 de dezembro de 2006, que passa a vigorar:

“Art. 158. Compete à Coordenadoria Administrativa:

I – Elaborar as folhas de pagamentos dos servidores públicos da Autarquia, bem como dos aposentados e pensionistas;

II – Manter atualizados os cadastros dos servidores públicos municipais ativos e inativos;

III – Controlar e zelar pelo patrimônio do ARAPREV;

IV – Promover a elaboração, direção e supervisão da execução das atividades ligadas a pessoal, compras, almoxarifado, expediente, protocolo e arquivo;

V – Digitalizar os documentos necessários, para compensação previdenciária e envio ao COMPREV;

VI – Acompanhar as deliberações dos documentos, devendo, nos casos de indeferimento, verificar junto ao sistema do COMPREV os motivos, tomando as medidas cabíveis;

VII – Verificar e analisar a documentação digitalizada pelo Regime Geral de Previdência Social;

VIII – Executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente Executivo”.

Art. 15. Fica acrescido o art. 158-A na Lei Municipal nº. 3.806, de 24 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

“Art. 158-A. A Coordenadoria Jurídica possui as seguintes atribuições:

I – Representar o ARAPREV em qualquer grau de jurisdição do Poder Judiciário;

II – Emitir pareceres jurídicos sobre os processos de aposentadoria, pensões e outros benefícios previdenciários;

III – Prestar informações ao Ministério da Previdência Social, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e outros órgãos de fiscalização;

IV – Instruir os processos e demais documentos relacionados às atividades do ARAPREV;

V – Examinar os aspectos jurídicos dos atos administrativos do ARAPREV;

VI – Organizar e manter organizado o arquivo dos processos judiciais;

VII – Assessorar os trâmites das Sindicâncias e dos Processos Administrativos Disciplinares;

VIII – Executar, se necessário, outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente Executivo”.

Art. 16. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dr. Nelson Dimas Brambilla  
Prefeito do Município de Araras

Dr. Sérgio Colletti Pereira Do Nascimento  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 5 (cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Doc. Interno nºs. 3.198/2011 e 7.429/2011, e Protocolo nº. 11.287/2011-C)